



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 848, DE 2011

Dispensa a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação, da contribuição social à seguridade social, nos casos que especifica.

AUTOR: DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

RELATOR: DEPUTADO LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 848, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Carlos Heinze, tem por finalidade dispensar da retenção e do recolhimento, ou do recolhimento por sub-rogação, da contribuição social destinada à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Segundo o autor, o projeto tem por objetivo evitar que os produtores rurais recorram ao Poder Judiciário para suspender a cobrança da contribuição, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada no dia 3 de fevereiro de 2010, no Recurso Extraordinário nº 363.852.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Durante tramitação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto de lei foi aprovado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De fato, o Supremo Tribunal Federal em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 363.852, em 3 de fevereiro de 2010, desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Em outras palavras, o STF dispensou o adquirente de bovinos para abate do recolhimento, por sub-rogação, da contribuição previdenciária destinada ao Regime Geral de Previdência Social devida pelo produtor rural pessoa física. A dispensa da sub-rogação, contudo, foi adstrita apenas ao autor do Recurso Extraordinário – recorrente – e não possui eficácia *erga omnes* – para todos.

O termo "sub-rogação" significa substituição. Pela sub-rogação a empresa adquirente, por expressa disposição do art. 30 da Lei nº 8.212/91, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial. A sub-rogação tem por finalidade evitar a sonegação e, por reduzir o universo de contribuintes, diminuir custos de fiscalização e cobrança. Por essas razões, percebemos que a aprovação do projeto de lei trará impactos negativos às contas públicas, decorrente da diminuição de receita e aumento da despesa, respectivamente.

Sendo assim, deverá ser observado o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) segundo o qual, em síntese, os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Considerando que nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelo projeto de lei em análise, não temos alternativa senão o de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em razão da incompatibilidade e inadequação apresentada, não apreciamos o mérito da proposição, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna CFT/1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 848, de 2011.**

Sala da Comissão, em

de 2012.

LUCIANO CASTRO

RELATOR